

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 482.281-8 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO(A/S)** : PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
**AGRAVADO(A/S)** : FRUTARIA CAXIAS DO SUL LTDA  
**ADVOGADO(A/S)** : JOSELAINE ZATORRE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA *ERGA OMNES* DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.

II - Eficácia *erga omnes* da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

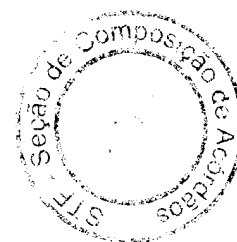
IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 30 de junho de 2009.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**



**30/06/2009****PRIMEIRA TURMA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.281-8 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **FRUTARIA CAXIAS DO SUL LTDA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **JOSELAINÉ ZATORRE E OUTRO(A/S)**

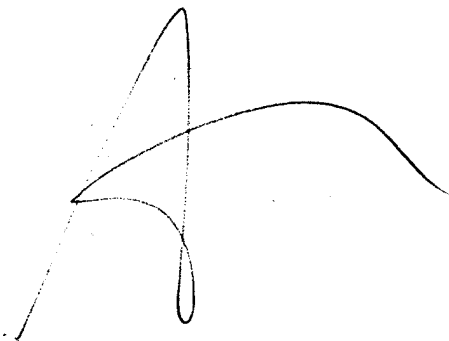
**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante sustentou, em suma, que no julgamento da ADI 1.075-MC/DF, não houve declaração da inconstitucionalidade do art. 3º da lei 8.846/94, mas apenas suspensão com efeitos *ex nunc* de sua aplicabilidade.

Requeru, ainda, o acolhimento do presente agravo, a fim de sobrestar o feito até o julgamento de mérito da referida ADI.

É o relatório.



30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.281-8 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"O acórdão recorrido, em mandado de segurança, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, considerou que a multa prevista no art. 3º da Lei 8.846/94 possui nítido caráter confiscatório.

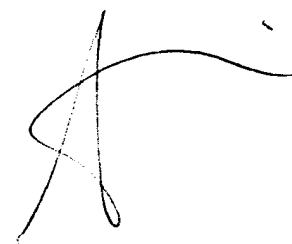
Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição, sustentando-se, em síntese, que a imposição e a cobrança da referida multa não violam a Constituição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.075/DF, suspendeu, com eficácia ex nunc, até final julgamento da ação direta, a execução e a aplicabilidade do art. 3º e seu parágrafo único da Lei 8.846/94.

Nego seguimento ao agravo" (fl. 66).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, ainda que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 8.846/94 tenha sido com efeitos ex nunc, no julgamento deste recurso - controle de

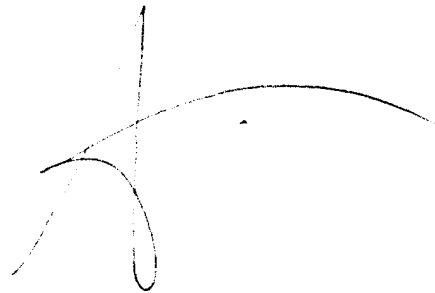


**AI 482.281-AgR / SP**

constitucionalidade difuso - esta Corte pode declarar a inconstitucionalidade dessa multa, que terá efeito *ex tunc* para o caso concreto.

Assim, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar inconstitucional a multa fiscal com caráter confiscatório, como ocorre na espécie. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; RE 473.818/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 492.842/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a horizontal line across the middle, and a large, sweeping curve on the right that loops back towards the center.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.281-8**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO

AGDO.(A/S) : FRUTARIA CAXIAS DO SUL LTDA

ADV.(A/S) : JOSELAINE ZATORRE E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador